

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PARECER DO RELATOR**

**PROCESSO N°** : 013031-05

**RELATOR**: José Norberto Lobato

**MATÉRIA**: MULTA ADMINISTRATIVA

**I – RELATÓRIO SUCINTO**

Trata-se do Auto de Infração 041716-8 aplicado em desfavor de Sidnei Cândido Soares, tendo como descrição da infração *“Por suprimir vegetação de cerrado de médio porte numa área de 7,0 (sete) hectares sem autorização do órgão ambiental competente e utilizar documento de controle ambiental (notas fiscais. GCA-GC para florestal plantada) anteriormente liberados em fonte de suprimento diferente daquela que deu origem à sua liberação. No local vistoriado não foi encontrada a plantação de eucalipto para a área liberada, conforme consta na planta topográfica e no laudo de vistoria. Foi observado apenas 0,5 (meio) hectare de plantação de eucalipto que se encontra sem exploração próximo à sede. Foi prestado contas de 1.431 m<sup>3</sup> (mil quatrocentos e trinta e um metros cúbicos) de carvão vegetal, conforme Notas Fiscais e GCA-GC do processo 0704392/2004 – IEF – João Pinheiro”*.

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$ 94.002,62 (noventa e quatro mil, dois reais e sessenta e dois centavos), conforme número de ordens 01 e 41, a que se refere o artigo 54 da Lei 14.309/02.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instância em face do indeferimento ao pleito, conforme publicado no “Minas Gerais” em 18 de agosto de 2007.

Ratifica a defesa sustentando que existe um contraditório e que só pode ser esclarecido por perícia no local. Diz que provavelmente a área vistoriada não é a área autorizada pela APEF em questão. Diz ainda que o autuado agiu de forma correta, executando as atividades de acordo com Inventário Florestal e diz também que é impossível que tenha realizado o trabalho em área fictícia.

Contesta a Relatora quando a mesma diz que a autuação fora precedida de laudo pericial, enquanto diz que o documento é um Laudo de Vistoria Técnica com a finalidade de auditoria preventiva. Sustenta que não se trata de perícia.

O recorrente diz que os técnicos vistoriantes não estavam familiarizados com a região, podendo ter sido levados a erro na localização da propriedade e assim reitera o pedido de perícia no local.

Diz que o Eng. Acácio que conhece bem a região revalidou a APEF e jamais o teria feito se não existisse eucaliptal na propriedade.

Sustenta ainda que transportou todo carvão com Notas Fiscais próprias e que seria “um atestado de burrice sem limite, se fosse transportado todo o carvão produzido em área diferente da autorizada...”.

**II – ANÁLISE**

Quanto ao alegado contraditório, observa-se que o Inventário Florestal cita a Fazenda Mandacaru/Canabrava, tendo o seguinte roteiro, segundo página 16:

*“Saindo de João Pinheiro através da rodovia pavimentada MG 181 e após percorrer 14 km, dobra à direita e segue pela estrada cascalhada passando por Santa Luzia e Olhos D’água do Oeste, após atravessar o distrito segue por mais 20 km e dobra à direita e percorre mais 3 km até a referida propriedade.”*

O roteiro, segundo Auto de Infração, diz:

*“BR 040, sentido BH, após passar a ponte sobre o Rio das Almas, 2ª entrada à esquerda, deslocar aproximadamente uns 800 metros”.*

As coordenadas identificadas no Laudo de Vistoria Técnica aponta para o local segundo roteiro do Auto de Infração conforme se verifica pela imagem disponível pelo Google Earth.

Considerando os dois locais apontados pelos roteiros, há uma distância, em linha reta, de 56 km entre eles, conforme foi possível verificar pela imagem acima citada, com percurso por estrada de aproximadamente 110 km entre um ponto e outro. Isso revela que o local descrito no inventário, qual seja Fazenda Mandacaru/Canabrava, dista e muito da Fazenda Boa Esperança, conforme processo 0704392/2004.

Cita ainda o Inventário Florestal que o explorador é Vicente Gonçalves de Andrade, com área liberada de 203,00 hectares e remanescente de 80,00 hectares, o que diverge da APEF 106743, Série A, originada do Processo 0704392/2004.

Quanto à sustentação da defesa de que não se trata de Laudo Pericial, não há de se considerar, pois o documento denominado Laudo de Vistoria Técnica, possui elementos técnicos que substituem o documento denominado "Laudo Pericial". Tal documento técnico fora produzido por dois Engenheiros do IEF e assim sendo não há de se falar em nova visita ao local.

Quanto a sustentação de que os técnicos vistoriantes podem ter vistoriado propriedade diferente, não seria possível em face do roteiro que existe no processo 0704392/2004 e ter sido a vistoria realizada em conjunto com a Polícia Ambiental da 28ª Cia Especializada, sediada em João Pinheiro e que atende a região. Caso o local fosse aquele cujo roteiro se encontra no Inventário Florestal, nota-se que o mesmo parte de João Pinheiro pela MG 181, sentido Brasilândia, enquanto para se chegar ao local da vistoria do processo 0704392/2004, parte de João Pinheiro pela BR 040, sentido Belo Horizonte. São, portanto bastante divergentes e não há como equivococar.

Em se tratando de vistoria com dois Engenheiros do IEF e dois da Polícia Ambiental, de posse do documento autorizativo e mapa com as devidas demarcações das áreas autorizadas, não vejo necessidade de nova visita ao local para perícia. Caso a visita tivesse sido em local divergente, teríamos uma manifestação do(s) técnico(s) de João Pinheiro informando o equívoco. Ou seja, o autuado teria procurado o IEF em João Pinheiro para esclarecer os fatos.

Quanto a revalidação da APEF, não cabe aqui entrar no mérito do fato que sustenta.

O fato é que em vistoria não ficou constatado a existência da floresta de eucalipto requerida e que houve supressão de vegetação nativa de 07 hectares em local diferente daquela autorizada segundo demarcado no mapa.

Tendo sido a supressão de nativa em local não autorizado, foi autuado segundo número de ordem 01 a que se refere o artigo 54 da Lei 14.309/02, que diz:

*Número de Ordem 01: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada.*

No caso foi imposta a multa no valor de R\$ 1.359,68 pela supressão de 07 hectares de vegetação campestre, correspondente a R\$ 194,24 por hectare.

Consta na APEF a exploração de 31, 50 hectares de eucaliptos, no entanto ficou constatado que não existia a floresta de eucaliptos na área do processo 0704392/2004, assim mesmo houve o transporte de 1.431 mdc da referida essência, configurando que o carvão de eucalipto não teve a procedência declarada. Assim foi autuado segundo número de ordem 41 a que se refere o artigo 54 da Lei 14.309/02, que diz:

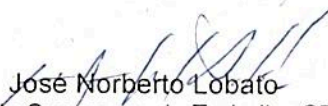
*Número de Ordem 41: Utilizar os documentos de controles, anteriormente liberados, em fonte de suprimento e abastecimento diferente daquela que deu origem à sua liberação.*


No caso foi imposta uma multa no valor de R\$ 92.642,94 pelo transporte de 1.431 mdc. Valor esse correspondente a R\$ 64,74 por metro de carvão.

### III – CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, na falta de elemento novo que pudesse reformar o parecer da relatoria em instância primeira da CORAD, considerando ainda que o Auto de Infração encontra-se com embasamento legal em conformidade com a ocorrência apurada e os valores também dentro do valor previsto nos respectivos números de ordens, opino pela manutenção do Auto de Infração com seus efeitos legais e a multa segundo valor fixado, sendo, portanto, pelo indeferimento ao pedido de reconsideração.

DATA: Pitangui, 14 de setembro de 2016.

  
José Norberto Lobato  
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D  
Analista Ambiental – MASP 765433-8

  
Leonardo de Castro Teixeira  
Engenheiro Florestal - Associação Ambiental  
EF-MG - Masp.: 1.146.943-6